



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.599 - SC (2013/0038960-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : CAIXA SEGURADORA S/A  
**ADVOGADOS** : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
TATIANA REGINA RAUSCH  
**AGRAVADO** : NICANOR FELISBINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)  
**INTERES.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBERTURA SECURITÁRIA RELATIVA AOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMA DA INDENIZAÇÃO E DA MULTA CONTRATUAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NOS ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5, 7 E 83 DESTA CORTE E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.599 - SC (2013/0038960-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : CAIXA SEGURADORA S/A  
**ADVOGADOS** : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
TATIANA REGINA RAUSCH  
**AGRAVADO** : NICANOR FELISBINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)  
**INTERES.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA SEGURADORA S/A em face de decisão desta relatoria que, por sua vez, negou provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa os fundamentos exarados nos apelo nobre.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.599 - SC (2013/0038960-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar. Com efeito, a agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

*"Vistos etc.*

*Trata-se de agravo interposto por CAIXA SEGURADORA S/A em face de decisão do TJSC que negou seguimento a recurso especial.*

*É o breve relatório.*

*Passo a decidir.*

*Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao entender que incide os seguintes óbices à pretensão recursal:*

*a) o acórdão está em conformidade com o que restou decidido no REsp nº 1.091.363, SC, julgado sob o regimento do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante à participação da Caixa Econômica Federal no feito;*

*b) incide as Súmulas nºs 7 e 83 deste Tribunal Superior, no que tange à sustentada afronta aos artigos 2º e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 33 e 333, inciso I, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil;*

*c) aplica-se a Súmula nº 83/STJ, em relação à apontada afronta ao art. 476 do CC/2002 e à divergência relativa à falta de interesse de agir;*

*d) ocorre as Súmulas nºs 5 e 7/STJ, quanto à cobertura dos vícios construtivos pela apólice habitacional e à ilegitimidade passiva ad causam;*

*e) incide a Súmula nº 7/STJ, no que diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional;*

*f) aplica-se a Súmula nº 284/STF, no que tange à improcedência da multa decendial, porquanto a recorrente não indicou de forma clara e precisa, qual ou quais os dispositivos teriam sido violados;*

*g) aplica-se a Súmula nº 282/STF, referente aos arts. 14, 17 e 18 da Lei n. 4.380/64, e*

*h) não é possível o exame de violação à súmulas e à dispositivos constitucionais no recurso especial.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.*

*Intimem-se."*

Advirta-se, mais uma vez, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0038960-2

AgRg no  
AREsp 297.599 / SC

Números Origem: 00131959220128240000 039050152597 039050152597001 20090192733  
20090192733000200 20090192733000201

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                           |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CAIXA SEGURADORA S/A                                                                    |
| ADVOGADOS | : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER<br>TATIANA REGINA RAUSCH<br>FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : NICANOR FELISBINO E OUTROS                                                              |
| ADVOGADO  | : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)                                                          |
| INTERES.  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                                 |
| ADVOGADO  | : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)                                                     |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                           |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CAIXA SEGURADORA S/A                                                                    |
| ADVOGADOS | : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER<br>TATIANA REGINA RAUSCH<br>FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : NICANOR FELISBINO E OUTROS                                                              |
| ADVOGADO  | : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)                                                          |
| INTERES.  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                                 |
| ADVOGADO  | : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)                                                     |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.